



Assunto – Pregão 35/2013 – Aquisição de acessos Internet – Questionamento da TIM CELULAR S/A.

A **TIM CELULAR S/A.**, demonstrando interesse em participar do **Pregão 35/2013**, cujo objeto é a contratação de serviços de acessos móveis à Internet, a ser promovido pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, apresentou, em documento sem data, questionamentos e sugestões, os quais são a seguir apresentados e respondidos.

A consulente questiona obrigações da contratada em relação à garantia do serviço, manutenção e suporte técnico, item 10 do Termo de Referência, indagação que a seguir se transcreve:

Informamos que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias e o Fabricante é o responsável por defeitos de fábrica por um período de até 12 meses. Nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio, a Contratante será cobrada pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal. O prazo de reposição dos aparelhos (exceto para os aparelhos de reserva) é de 15 dias após a solicitação formal ao Executivo de Contas. Solicitamos que seja aceita nossa participação desta maneira. Nossa solicitação será acatada?

Em resposta a este item, afirmamos que a solicitação da consulente será acatada em parte. Em relação ao roubo, furto ou perda do mini-modem, situação que consideramos excepcional, a contratada será ressarcida pelo valor correspondente ao equipamento roubado, furtado ou extraviado, observando os valores praticados no mercado. Quanto aos prazos e responsabilidades da contratada, mantemos o disposto no Termo de Referência, recusada a solicitação da consulente, uma vez que a contratada tem condições, considerando o porte das empresas que comercializam o serviço, o valor e a disponibilidade do aparelho mini-modem, em atender a exigência editalícia.

A seguir, analisa-se o terceiro questionamento da consulente a respeito do valor máximo a ser permitido no Pregão. A consulente

Solicitamos que, para permitir uma participação de mais operadoras, que os valor unitário mensal de acesso informado na tabela acima seja alterado. Nossa solicitação será acatada?

Entendemos que o valor máximo unitário fixado não deve ser alterado, e conseqüentemente não acatada a solicitação da consulente. O **Tribunal**

**Ilmo. Sra.
Pregoeira**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática



Regional do Trabalho é parte em contrato, no qual o preço unitário está fixado neste valor e entendemos que é possível inclusive reduzi-lo, mediante a competitividade das empresas que participarão do certame.

Atenciosamente,

Marcos Rezende
Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Tel. 31-3238-7962

Senhora Pregeira,

Em resposta ao vosso pleito, passo a responder de modo objetivo o questionamento relativo à Cláusula do Pagamento, § 4º da Minuta Contratual anexa ao Edital em questão, objeto de questionamento pela empresa
TIM:

O referido § 4º da Cláusula do Pagamento constante da Minuta Contratual anexa ao Edital dispõe de forma clara que, no eventual atraso no pagamento da fatura emitida pela Contratada, desde que devidamente atestada, o valor não pago a tempo e modo será acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, apurados de forma simples e proporcional, e, caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, incidirá também a atualização monetária pelo índice oficial do IPCA/IBGE, de forma proporcional aos dias de atraso.

A redação acima atende ao disposto no artigo 40, inciso XIV, alíneas c e d da Lei n. 8.666/93, porquanto os juros moratórios tem natureza compensatória e a atualização monetária a manutenção do poder da moeda.

Sendo assim, não prospera o pleito da empresa Tim, no particular

Paulo Sérgio Barbosa Carvalho
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral